



**COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL  
NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO:  
A RESOLUÇÃO ANP Nº 052/2011  
E AS INFORMAÇÕES REMETIDAS À ANP**

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,  
seus Derivados e Gás Natural – SCM**

Setembro de 2014

## **Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural**

José Cesário Cecchi

### **Superintendente Adjunta**

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

### **Assessor**

Marcelo Meirinho Caetano

### **Equipe Técnica**

Alessandra Silva Moura  
Almir Beserra dos Santos  
Amanda Wermelinger Pinto Lima  
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira  
Felipe da Silva Alves  
Guilherme de Biasi Cordeiro  
Helio da Cunha Bisaggio  
Jader Conde Rocha  
Leandro Mitraud Alves  
Luciana Rocha de Moura Estevão  
Luciano de Gusmão Veloso  
Marcello Gomes Weydt  
Marcelo Meirinho Caetano  
Marco Antonio Barbosa Fidelis  
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho  
Mário Jorge Figueira Confort  
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias  
Patrícia Mannarino Silva  
Thiago Armani Miranda  
Ursula Ignácio Barcellos

### **Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica**

Leandro Mitraud Alves  
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias



Nota Técnica nº 006/2014-SCM

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014

**ASSUNTO: COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO: A RESOLUÇÃO ANP Nº 052/2011 E AS INFORMAÇÕES REMETIDAS À ANP**

**RESUMO EXECUTIVO**

A partir da publicação da Resolução ANP nº 052/2011 a ANP passou a receber os contratos de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, com o objetivo, definido em Lei, de registrar cada um dos contratos. A norma, que estabelece ainda os critérios para autorização do exercício da atividade de comercialização, determina que os comercializadores encaminhem os contratos à ANP para seu registro.

A Agência, então, estabeleceu uma metodologia para a classificação dos referidos contratos, que não se resumem apenas ao gás natural vendido às companhias locais de distribuição de gás canalizado, mas também contempla os volumes comercializados na “boca do poço”, ou seja, assim que produzido e ainda sem especificação para transporte e consumo.

A tabela abaixo sintetiza os números relacionados aos contratos de comercialização de gás recebidos pela ANP até 15 de setembro de 2014. Esta tabela detalha o quantitativo de contratos recebidos e os volumes associados a cada classificação apresentada.

**Resumo dos Contratos de Comercialização de Gás Natural na Esfera de Competência da União até 20 de Setembro de 2014**

	Número de contratos (em unidades)			Volume contratado (vigente em 20/09/14)
	Vigentes	Não Vigentes	Aditivos	(em m <sup>3</sup> /dia)
<b>GÁS NA BOCA DO POÇO</b>	<b>13</b>	<b>1</b>	<b>14</b>	<b>14.336.875</b>
<b>GÁS ESPECIFICADO</b>				
<b>Por Modalidade</b>	<b>66</b>	<b>252</b>	<b>250</b>	<b>94.595.238</b>
Firme	41	215	172	74.270.238
Flexível	3	6	13	3.540.000
Interruptível	17	30	44	8.675.000
Multimodalidade	5	1	21	8.110.000
<b>Por Prazo</b>	<b>77</b>	<b>247</b>	<b>267</b>	<b>94.595.238</b>
Longo Prazo	76	38	203	91.845.238
Curto Prazo	1	209	64	2.750.000

Fonte: SCM/ANP

No tocante à modalidade de contratação verifica-se que a os contratos firmes são preponderantes, tanto do ponto de vista de quantidade, quanto também no tocante aos volumes comercializados. De maneira semelhante, quando se analisa sob a ótica do prazo de contratação, percebe-se uma concentração na contratação de longo prazo, os quais são contratos com prazo igual ou superior a um ano.

A análise sistemática dos contratos permite captar não apenas informações de caráter quantitativo, mas também identificar aspectos qualitativos relacionados à comercialização. Por exemplo, quanto aos contratos de comercialização na “boca do poço”, verifica-se que há contratos destinados a usinas térmicas, que o utilizam como combustível para a geração de eletricidade e existem também aqueles vendidos à Petrobras, que realiza o processamento deste gás natural, o qual é posteriormente vendido, sendo mais uma vez captados em contratos de comercialização na esfera de competência da União.

A este respeito ressalta-se que a Petrobras é a única fornecedora de gás natural especificado aos distribuidores (de gás natural canalizado, de gás natural comprimido ou de gás natural liquefeito), às termelétricas ou a consumidores livres.

Essa exclusividade no fornecimento decorre da conjunção entre três fatores: a dificuldade de acesso à infraestrutura existente, a estrutura de mercado verticalmente integrada e a natureza dos projetos de gás associado. A legislação vigente não determina acesso obrigatório aos dutos de escoamento da produção, às Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) e às plantas de regasificação, atuando, desta forma, como uma barreira à entrada ao mercado de gás natural.

Esta barreira à entrada é potencializada pela participação acionária do agente dominante em quase todas as companhias locais de distribuição de gás canalizado, controlando suas decisões comerciais, o que desestimula a contestação deste mercado. Tendo em vista que as recentes descobertas significativas de gás natural proveem de campos de óleo com gás associado cujo operador é o agente dominante, o valor relativo do gás natural tende a ser reduzido para seus sócios. Ademais, a produção de gás natural associado engendra, também, dificuldades em se adequar o fluxo comercial do gás à produção de óleo.

## I. INTRODUÇÃO

O marco regulatório da indústria do gás natural foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (“Lei do Gás”), que regula as atividades relacionadas com o Transporte de gás natural, assim como as atividades de Tratamento, Processamento, Estocagem, Liquefação, Regaseificação, e Comercialização de gás natural em todo o território nacional. Posteriormente, foi promulgado o Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta a citada Lei.

A Lei do Gás, ao conferir o devido tratamento às características inerentes à indústria do gás natural, disciplinou novas atividades dessa indústria e atribuiu novas responsabilidades à ANP, a qual passou a ser responsável, entre outros, por:

- a) Autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da União (inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09);
- b) Registrar os agentes da indústria do gás natural, para posterior realização da atividade de comercialização de gás natural (§3º do Art. 66 do Decreto nº 7.382/10); e
- c) Registrar os contratos de comercialização de gás natural (inciso XXI do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 11.909/09 e Art. 47 da Lei nº 11.909/09).

Com vistas a exercer estas novas responsabilidades, a ANP, após processos de consulta e audiência públicas publicou a Resolução ANP nº 052/2011, de 29 de setembro de 2011, a qual regulamenta a autorização da atividade de comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da União, e o registro de agente vendedor, bem como dos contratos de comercialização.

A referida norma regulamenta i) a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; ii) o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; e iii) o registro de contratos de compra e venda de gás natural.

Para que um agente seja autorizado pela ANP a exercer a atividade de comercialização de gás natural ele deve solicitar tal autorização à ANP, encaminhando documentação que permita a identificação da sociedade ou consórcio solicitante da autorização, bem como aquela que visa à comprovação da regularidade fiscal do agente solicitante.

O registro de agente vendedor será efetuado automaticamente quando da outorga da autorização de comercialização, após a verificação dos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade de comercialização.

Com relação ao registro dos contratos, a Resolução em epígrafe determina que a comercialização de gás natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP. Ademais, estabelece em seu artigo 10 que os agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP, explicitando: i) Modalidade de prestação do serviço; ii) Termos e condições gerais de prestação do serviço; iii) Volumes; iv) Preço (contendo a Parcela do preço referente à molécula e a Parcela do preço referente ao transporte, caso aplicável); v) Critérios de reajuste das parcelas de preço; vi) Ponto de transferência de propriedade; vii) Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; e viii) Prazo de vigência.

A norma estabelece, ainda, que os agentes vendedores enviarão seus contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Esta Nota Técnica apresenta os dados preliminares e agregados gerados a partir das informações recebidas nos contratos que estão em processo de registro junto à ANP. Tais

contratos já se encontravam na ANP e sua consolidação foi terminada em função da necessidade de prestar informações para o Ministério de Minas e Energia (MME), que por meio do Ofício nº 068/2014-SPG-MME, o qual solicitou informações referentes aos volumes comercializados de gás natural, para que os mesmos fossem considerados nos estudos para o próximo ciclo do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário de Gás Natural – PEMAT

Com base nas informações contratuais consolidadas pela ANP é possível mensurar os volumes contratados de gás natural e mapear sua utilização e dispersão geográfica.

A fim de cumprir com este objetivo esta Nota está estruturada em quatro seções além desta introdutória e da conclusiva. Na seção que se segue são apresentados os princípios regulatórios contidos na Lei do Gás e na Resolução ANP nº 052/2011 que foram utilizados como base para a definição dos critérios para registro dos contratos de compra e venda de gás natural. A seção III detalha a classificação utilizada pela ANP para os registros dos contratos, apresentando a metodologia empregada para tal. A seguir, apresentam-se dados relacionados aos volumes comercializados de gás natural, na qual são feitas agregações regionais, análises temporais e por tipo de fornecimento. Na seção V discorre-se sobre volumes não comercializados de gás natural mas que podem estar sendo consumidos, em função da existência de novas figuras criadas pela Lei do Gás. Finalmente, a seção conclusiva recupera os principais elementos abordados ao longo da Nota e aponta para a necessidade de mais informações para análises mais aprofundadas.

Esta Nota Técnica é a primeira de uma série de Notas que a SCM/ANP pretende publicar a respeito das questões contratuais na indústria de gás natural. Como continuação, prevê-se a publicação de mais uma Nota Técnica tratando da comercialização de gás na esfera de competência da União, detalhando aspectos não abordados neste trabalho. A SCM/ANP também objetiva publicar uma Nota Técnica referente aos contratos de transporte de gás natural e outra tratando dos novos agentes criados pela Lei do Gás e regulados pela ANP, mas que não possuem contrato de comercialização de gás natural; os autoprodutores e autoimportadores.

## **II. ESTRUTURA E PRINCÍPIOS REGULATÓRIOS DA LEI DO GÁS QUE NORTEARAM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 052/2011**

Após a publicação da Lei nº 11.909/09, a ANP passou a ter a atribuição de autorizar a comercialização de gás natural dentro da esfera de competência da União (inciso XXVI do Art. 8º da Lei nº 9.478/97, alterado pela Lei nº 11.909/09), devendo registrar os respectivos contratos (Art. 47 e inciso XXI do Art. 8º da Lei nº 9.478/97, alterado pela Lei nº 11.909/09), o que permitirá à Agência monitorar o comportamento do mercado, tornando, dessa maneira, possível dar mais transparência, confiabilidade e estabilidade ao mercado de gás natural.

Cabe ressaltar, ainda, que a ANP, em seu papel de órgão regulador das atividades econômicas da indústria e dentro de sua esfera de atribuições, possui a incumbência de garantir o suprimento de gás natural e proteger os interesses dos consumidores deste produto quanto a preço, qualidade e oferta (inciso I do Art. 8º da Lei nº 9.478/97).

A necessidade de garantir a estabilidade na atividade de comercialização de gás natural justifica-se, ainda, sob o ponto de vista social, uma vez que a comercialização de combustíveis, inclusive gás natural, é considerada atividade de utilidade pública, tal como disposto no inciso I do § 1º do Art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

O Capítulo VI da Lei nº 11.909/09 disciplinou a comercialização de gás natural, definindo-a como *“atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de*

*contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”.*

A Lei nº 9.478/97 foi alterada pela Lei nº 11.909/09, tendo sido inseridos os incisos XXI, XXII e XXVI na redação de seu Art. 8º, de modo a serem incluídas, no rol de responsabilidades da ANP, as atribuições relacionadas à comercialização, conforme abaixo:

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;*

*XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado;*

*(...)*

*XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;*

*(...)” (grifos nossos)*

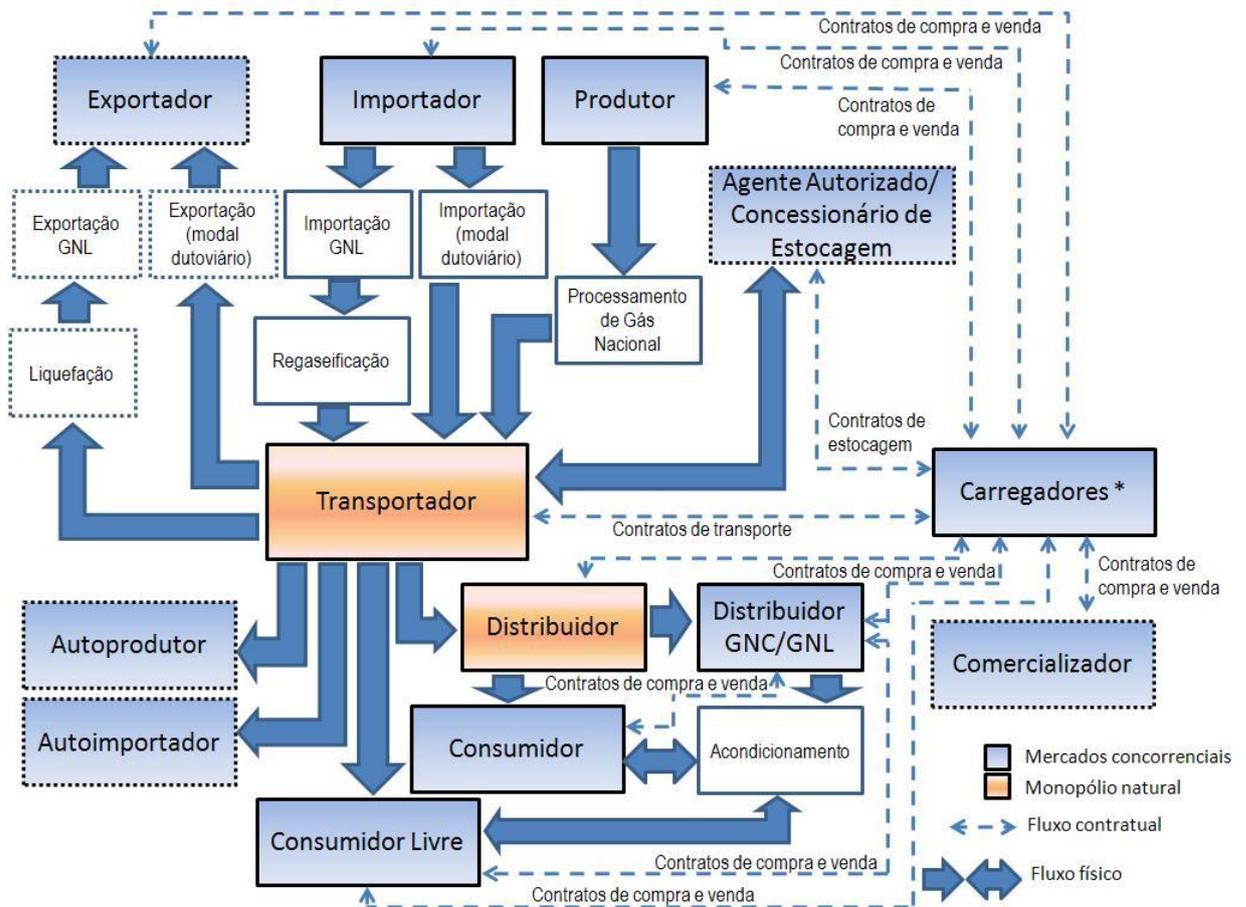
A comercialização de gás natural é uma atividade potencialmente concorrencial<sup>1</sup>, tendo permanecido fora do escopo da Lei nº 9.478/97, com exceção do período de controle de preços do gás natural pelo governo, que teve duração até o final do ano de 2001.

A autorização da atividade de comercialização de gás natural trazida pela Lei do Gás implica a necessidade de autorização da ANP para que, por meio de um contrato de compra e venda (registrado na ANP) ocorra a transferência da propriedade do gás natural entre agentes do mercado, dentro da esfera de competência da União.

A estrutura da indústria, com a descrição dos fluxos físicos e contratuais entre os agentes está representada no quadro a seguir (Figura 1). Para cada retângulo representando um agente, a cor de fundo indica se o mercado em que ocorre o exercício da atividade é concorrencial (azul) ou caracterizado como monopólio natural (laranja). Os fluxos contratuais são divididos em contratos de transporte, de estocagem e de compra e venda.

---

<sup>1</sup> Embora a comercialização seja uma atividade potencialmente concorrencial, o seu grau de concorrência pode ser afetado por vários fatores, entre eles a presença de “instalações essenciais” (*essential facilities*). A noção de que certa instalação é considerada essencial para os concorrentes no mercado se origina da legislação *anti-trust* norte-americana. De modo geral, quatro fatores podem ser considerados para que o acesso às empresas às instalações consideradas essenciais seja obrigatório (Lipsky and Sidak. “*Essential facilities*”, *Stanford Law Review* 51:1187-1248, 1999): a instalação deve ser controlada por uma firma com poder de mercado relevante; (potenciais) empresas concorrentes no mercado não têm, necessariamente, condições de reproduzir a instalação; o acesso à instalação é necessário para que a concorrência ocorra no respectivo mercado de *upstream* ou *downstream*; e deve ser factível promover o acesso à instalação.



\*O carregador pode ser: importador, exportador, produtor, distribuidor, consumidor livre ou comercializador

**Figura 1.** Estrutura idealizada da indústria brasileira de gás natural<sup>2</sup>.  
 Fonte: Nota Técnica nº 013/2009-SCM, de 06 de novembro de 2009.

Na figura acima, pode-se observar as possíveis transações entre agentes do mercado, representadas pelas linhas de contratos de compra e venda. A seguir, dá-se relevo, de modo não exaustivo, a algumas possibilidades da ocorrência da comercialização de gás natural na esfera de competência da União:

- comercialização entre o agente produtor (upstream) e o distribuidor (downstream), podendo o ponto de transferência de propriedade se situar entre a produção e o *city-gate*<sup>3</sup>;
- comercialização entre o agente importador (midstream) e o distribuidor (downstream), podendo o ponto de transferência de propriedade ser o *city-gate* de um gasoduto;
- comercialização entre o agente produtor (upstream) e o agente comercializador, podendo o ponto da transferência de propriedade se situar entre a produção e o *city-gate*, inclusive em instalações de estocagem de gás natural;
- comercialização entre o agente produtor/importador/comercializador, por um lado, e o consumidor livre, de outro, podendo o ponto da transferência de propriedade ser o *city-gate* de um gasoduto;

<sup>2</sup> Por simplificação, os fluxos contratuais no âmbito da regulação estadual não estão contemplados na Figura III.1. Além disso, há a possibilidade, não incluída no quadro, de casos em que os fluxos físicos que partem do produtor para o autoprodutor, ou do importador para o autoimportador não ocorram por meio de instalações de transporte.

<sup>3</sup> O gás natural não necessariamente necessita utilizar uma instalação de transporte.

- e) comercialização entre o distribuidor de GNC ou GNL e o consumidor final, uma vez que apenas os serviços locais de gás canalizado estão sujeitos ao monopólio estadual.

Frise-se que, de acordo com o §3º do Art. 3º da Lei do Gás, o transportador apenas pode explorar as atividades de transporte de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, assim como construir e operar instalações de transporte e terminais, ficando, portanto, impedido de exercer a atividade de comercialização de gás natural.

Com a publicação da Resolução ANP nº 052/2011 todos os agentes vendedores de gás natural das transações apontadas acima passaram a necessitar de autorização da ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural.

A regulação da atividade de comercialização prevê expressamente as obrigações dos agentes vendedores de gás natural, em especial a de identificação dos custos relacionados a cada elo da cadeia de valor do gás natural nos instrumentos contratuais a serem celebrados entre os agentes da indústria.

A Resolução ANP nº 052/2011 também disciplina os procedimentos para o envio das informações referentes à atividade de comercialização à Agência, conforme preconiza o inciso XVII do Art. 8º da Lei nº 9.487/97:

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;*

*(...)” (grifos nossos)*

Neste sentido, os Artigos 11 e 12 da referida Resolução, dispõem sobre as obrigações dos agentes vendedores de encaminharem tanto os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural para seu registro na ANP (Art. 47 e inciso XXI do Art. 8º da Lei nº 9.478/97, alterado pela Lei nº 11.909/09), quanto comunicarem mensalmente à ANP: (i) a origem do gás natural comercializado; (ii) a identificação do modal utilizado para o seu fornecimento; (iii) o ponto de transferência da propriedade; (iv) o volume comercializado; (v) o preço de venda; e (vi) o poder calorífico do gás natural.

### **III. METODOLOGIA PARA REGISTRO DE CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL**

Como já ressaltado anteriormente, excetuando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, a Comercialização de Gás Natural será autorizada pela ANP e dar-se-á mediante celebração de contratos registrados na ANP.

Os agentes da indústria de gás natural já registrados na ANP como Agentes Vendedores possuem a obrigação de enviar os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural para registro na ANP, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais. Constitui, ainda, obrigação do Agente Vendedor informar à ANP os contratos que forem rescindidos ou não entrarem em vigor em decorrência de condições suspensivas não cumpridas.

Os contratos encaminhados pelos agentes para fins de registro deve levar em conta as obrigações estabelecidas pela Resolução ANP n.º 52/2011. Neste sentido, os Agentes

Vendedores autorizados deverão celebrar contratos de compra e venda de gás natural, que devem ser registrados na ANP, bem como explicitar: (i) modalidade de prestação do serviço; (ii) Termos e condições gerais de prestação do serviço; (iii) volumes; (iv) preço, separando as parcelas referentes à molécula e ao transporte, caso aplicável; (v) critérios de reajuste das parcelas de preço; (vi) ponto de transferência de propriedade; (vii) cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; e (viii) prazo de vigência.

Eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação da Resolução nº 52/2011, deverão ser refletidas nos contratos registrados através de aditivo, por meio da alteração da Parcela do Preço referente ao Transporte acima mencionado.

Adicionalmente, os contratos remetidos à ANP bem como suas alterações devem ser acompanhados dos seguintes documentos e informações: (i) informação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados (para contratos com duração total igual ou superior a um ano); e (ii) cópia autenticada dos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados *Master Sale and Purchase Agreement - MSA*, em caso de importação de gás natural liquefeito - GNL no mercado de curto prazo, denominado *spot*.

No caso da Comercialização de gás natural de origem importada, é dever do agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar à ANP os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural celebrados com o fornecedor no país de origem ou os *MSAs* acima referidos, ou comprovar que os mesmos foram enviados à ANP nos termos da regulamentação vigente.

A partir da publicação da Resolução ANP nº 052/2011 a ANP começou a receber os contratos de comercialização de gás natural na esfera de competência da União para efetivação de seus registros. Para tanto, foi necessário classificar cada contrato de acordo com diferentes critérios, como o prazo de vigência, a modalidade de fornecimento do gás natural, o tipo de mercado atendido pelo contrato e o tipo de comprador. No entanto, além destas categorias, contratos de compra e venda de gás natural também podem possuir natureza de instrumentos jurídicos que regem a relação entre os agentes ou estabelecem normas gerais aplicáveis às partes. Nesta categoria podem ser enquadrados os Termos de Compromisso, os Contratos de Normas Gerais e os Acordos-Quadro ou *Master Agreements*. Nestes casos, é impossível caracterizá-los quanto a prazo, por exemplo.

Diante do exposto, na metodologia adotada pela ANP para o registro de contratos de comercialização foram estabelecidos os seguintes critérios: i) Categoria do Contrato Original (de acordo com o prazo ou a natureza do contrato); ii) Modalidade de Fornecimento; iii) Tipo de Mercado Atendido; e iv) Tipo de Agente Comprador. Tais critérios são detalhados abaixo.

- A “Categoria do Contrato Original” diferencia os contratos segundo o prazo de contratação ou identifica se ele representa um contrato geral entre as partes. Nesta categoria os contratos podem ser classificados da seguinte maneira:
  - **Longo Prazo** – representam os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural com prazo de vigência igual ou superior a 1 (um) ano por ocasião de sua celebração;
  - **Curto Prazo** - representam os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural com prazo de vigência inferior a 1 (um) ano por ocasião de sua celebração;
  - **Termos de Compromissos** - configuram uma promessa de celebração futura de Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, contudo já geram diretos e obrigações entre as partes relacionados com o fornecimento de gás natural;

- **Contratos de Normas Gerais e Acordos-Quadro (“Master Agreements”)** - estabelecem regras operacionais e jurídicas a serem aplicadas a quaisquer contratos a eles vinculados (Contratos de Normas Gerais) ou disciplinam as condições de aquisição e de fornecimento futuras, devendo estes ser complementados posteriormente por documentos que comprovem o fechamento do negócio, para constituírem, em conjunto, Contratos de Compra e Venda de Gás Natural (Acordos-Quadro); e
  - **Outros** - são documentos assessórios aos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, tais como Acordos Operacionais, e tem como objetivo tratar de questões específicas de fornecimento e que não se constituem instrumentos contratuais precípuos da comercialização de gás natural;
- A “Modalidade de Fornecimento” indica o objeto principal do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, qual seja, em que bases o fornecimento efetuado pelo Agente Vendedor ocorre, tendo sido estas classificadas em:
    - **Firme** (que engloba a modalidade Firme Inflexível<sup>4</sup>) – contrato no qual o suprimento de gás natural não pode ser interrompido pelo Agente Vendedor;
    - **Flexível** – contrato no qual o suprimento de gás natural pode ser interrompido a critério do Agente Vendedor, mas sem o risco de indisponibilidade de insumo energético para o consumidor final do produto, ocorrendo, na prática, a troca do gás natural por um combustível substituto, nas situações em que esta substituição se apresentar factível, com os impactos financeiros decorrentes da operação suportados pelo Agente Vendedor;
    - **Interruptível** – contrato que estabelece que volumes opcionais de gás natural podem ser fornecidos, em especial para clientes com condição de realizar a substituição do gás natural por outros combustíveis, sendo os impactos financeiros decorrentes da interrupção e substituição do insumo energético suportados pelos clientes objeto desta modalidade contratual. Também se enquadram nesta modalidade os contratos nos quais o cliente se compromete a consumir os volumes quando disponibilizados pelo fornecedor<sup>5</sup>.
    - **Opção de Compra** - representa o compromisso de fornecimento de gás natural por parte do Agente Vendedor, cuja data de início do fornecimento comercial e o prazo de vigência dependem do atendimento das condições suspensivas expressas no Contrato de Compra e Venda de Gás Natural;
    - **Multimodalidade** - contratos nos quais encontram-se disciplinados fornecimentos de quantidades de gás natural sob duas ou mais das modalidades acima descritas; e
    - **Outros** - classificação que se dá aos contratos que não se enquadram em quaisquer das descrições acima feitas ou que não envolvam questões de cunho econômico-financeiro (preço, volume, condições de faturamento etc.), mas apenas abranja aspectos técnicos e jurídicos;

Independentemente da classificação apresentada no contrato remetido à ANP, esta Agência considera apenas as modalidades acima descritas. Qualquer outra classificação apresentada é enquadrada em uma das modalidades supracitadas.

---

<sup>4</sup> A partir de 2007 a Petrobras adotou um conjunto de contratos de venda de gás natural com distintas modalidades de suprimento. Para maiores detalhes a respeito ver: NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DE GÁS NATURAL, disponível em: [http://www.zonaeletrica.com.br/downloads/NOVAS\\_MODALIDADES\\_PETROBRAS-04-01.pdf](http://www.zonaeletrica.com.br/downloads/NOVAS_MODALIDADES_PETROBRAS-04-01.pdf)

<sup>5</sup> Contratos denominados pela Petrobras como “secundários”.

- O “Tipo de Mercado Atendido” indica quais os mercados consumidores, classificados em:
  - **Geral ou Não Termelétrico** – contratos nos quais não existe qualquer restrição à destinação do gás natural comercializado, ou caso ela exista, esta se aplique apenas aos segmentos de geração termelétrica;
  - **Termelétrico** - contratos nos quais o gás natural comercializado tem como destinação exclusiva o atendimento a Usinas Termelétricas;
  - **Industrial** - contratos nos quais o gás natural comercializado tem como destinação exclusiva o atendimento de consumidores industriais (exceto no caso de tal destinação ocorrer para o uso do gás natural como matéria-prima);
  - **Cogeração** - contratos que têm como destinação exclusiva a cogeração;
  - **Gás Natural Veicular (GNV)** - contratos nos quais o gás natural comercializado tem como destinação exclusiva o mercado veicular;
  - **Matéria-Prima** - contratos com destinação exclusiva do gás natural para uso como matéria-prima no processo industrial ou de transformação realizado pelo usuário final;
  - **Não Aplicável (N/A)** - quando não se tratar do atendimento de um segmento de mercado doméstico específico ou no caso de instrumentos contratuais que não tratam das questões específicas de fornecimento (por exemplo, Contratos de Normas Gerais e Acordos Operacionais); e
  - **Outros** - quando o mercado não se enquadrar nos segmentos descritos acima;
  
- O “Tipo do Agente Comprador” identifica que agente da indústria do gás natural celebrou com o Agente Vendedor o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural. Os agentes compradores são assim classificados:
  - **Distribuidora Local de Gás Canalizado** - quando se tratar das concessionárias locais que detêm a exclusividade, em suas respectivas áreas de concessão, da prestação dos serviços de distribuição de gás natural;
  - **Produtor** - quando se tratar da compra de volumes de gás por concessionário de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, sendo esta comercialização realizada, usualmente, antes do gás natural passar pela atividade de transporte (e.g.: venda de gás natural na “boca do poço” entre produtores);
  - **Comercializador** - quando se tratar da compra de volumes de gás por agente autorizado a exercer a atividade de Comercialização de gás natural na esfera de competência da União, exclusive quando se tratar de vendas na “boca do poço” realizadas entre produtores (ver Produtor, acima);
  - **Consumidor Livre** - quando se tratar da compra de volumes de gás por consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, nos termos do Inciso XXXI do Art. 2 da Lei nº 11.909/2009;
  - **Distribuidora de GNC** - quando se tratar da compra de volumes de gás por agente autorizado pela ANP para exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, nos termos da Resolução ANP nº 41/2007;
  - **Distribuidora de GNL** - quando se tratar da compra de volumes de gás por agente autorizado pela ANP para exercício da atividade de distribuição de GNL a granel, nos termos da Portaria ANP nº 118/2000; e
  - **Outros**, quando o agente não se enquadrar nas categorias descritas acima.

#### IV. VOLUMES COMERCIALIZADOS DE GÁS NATURAL

Para todos os casos acima apresentados ocorre a comercialização de gás natural por meio da celebração de contratos de compra e venda entre os agentes produtores e os distribuidores/consumidores.

Atualmente há 111 contratos de comercialização de gás natural especificado na esfera de competência da União vigentes no país, tal como apresentado na tabela abaixo.

**Tabela 1 – Resumo dos Contratos de Comercialização de Gás Natural Especificado na Esfera de Competência da União**

<b>Categoria</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Mercado</b>	<b>Vigentes</b>	<b>Não Vigentes</b>	<b>Aditivos</b>
Longo Prazo	Firme	Geral	21	16	77
		Termelétrico	15	3	47
		Industrial	1	2	4
		Cogeração	4	1	3
	Flexível	Geral	2	4	11
		Termelétrico	1	1	1
	Interruptível	Geral	6	4	6
		Termelétrico	1	2	2
		Industrial	9	5	13
	Opção de Compra	Termelétrico	13	0	22
Multimodalidade	Geral	2	0	16	
Outros	Termelétrico	1	0	1	
Curto Prazo	Firme	Geral	0	186	33
		Termelétrico	0	3	6
		Cogeração	0	1	2
	Interruptível	Geral	1	5	2
		Termelétrico	0	3	8
		Industrial	0	9	12
		Cogeração	0	2	1
Acordos-Quadro ou Contrato de Normas Gerais	Outros	Geral	18	80	53
		N/A	13	0	15
Termo de Compromisso	Flexível	Industrial	0	1	1
	Outros	Geral	0	7	0
		Outros	0	2	4
Outros	Firme	Geral	0	2	0
		Termelétrico	0	1	0
	Multimodalidade	Geral	3	1	5
<b>TOTAL</b>			<b>111</b>	<b>341</b>	<b>345</b>

Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

No entanto, não apenas o gás natural já processado e especificado para consumo final é objeto de registro na ANP, e sim todo o gás natural comercializado na esfera de competência da União. Neste sentido, também o gás natural comercializado na “boca do poço” deve ser registrado pelo Regulador. Por esta razão, por ocasião da publicação da Resolução ANP nº 052/2011, a ANP oficiou os consórcios concessionários de exploração e produção com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção

aprovados pela ANP à época, assim como os signatários de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP, para que os mesmos passassem a enviar os contratos de comercialização para registro, bem como demais documentos exigidos pela referida norma.

Desta forma, a ANP passou a receber também contratos de comercialização de gás natural na “boca do poço”, conforme consolidados na Tabela 2, abaixo.

**Tabela 2 – Resumo dos Contratos de Comercialização de Gás Natural Não Especificado na Esfera de Competência da União**

<b>Categoria</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Mercado</b>	<b>Vigentes</b>	<b>Não Vigentes</b>	<b>Aditivos</b>
Longo Prazo	Firme	N/A	8	1	14
		Termelétrico	4	0	0
	Outros	N/A	1	0	0
<b>TOTAL</b>			<b>13</b>	<b>1</b>	<b>14</b>

Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

É fundamental estabelecer uma diferenciação clara entre os volumes comercializados de gás natural processado ou especificado (já especificado de acordo com a regulamentação – Resolução ANP nº 016/2008 – e pronto para o consumo) e o gás não processado ou não especificado (comercializado na “boca do poço”) a fim de se evitar dupla contagem quando se analisam os dados de comercialização de gás. Isso porque os volumes comercializados na “boca do poço”, depois de processados, podem ser novamente comercializados às distribuidoras ou consumidores finais.

Os contratos de comercialização na “boca do poço” encaminhados para registro na ANP atualmente vigentes correspondem a um volume de 14.336.875 m<sup>3</sup>/dia de gás natural para o ano de 2014. Este valor corresponde aos volumes apresentados nas curvas de produção apresentadas nos contratos para este ano.

Já o gás natural especificado vendido às distribuidoras de gás (de gás canalizado, de GNC ou de GNL), aos comercializadores e/ou aos consumidores representa um volume de 94.595.238 m<sup>3</sup>/dia. Com relação a este último pode-se observar um monopólio da Petrobras e suas subsidiárias na venda de gás natural especificado, uma vez que a totalidade do volume vendido é ofertada exclusivamente por agentes que pertençam integralmente ao Grupo Petrobras.

A análise dos contratos vigentes permite verificar que a quase totalidade dos volumes comercializados destina-se às companhias locais de distribuição de gás canalizado. Apenas 1% do volume total comercializado tem como destino um agente industrial. Isso significa que a presença de consumidores livres, que têm direito de comprar diretamente do produtor sem necessariamente comprar o gás natural da companhia distribuidora, é ainda bastante reduzida. Há também uma grande concentração na contratação de longo prazo, a qual corresponde a 97% do total dos volumes comercializados.

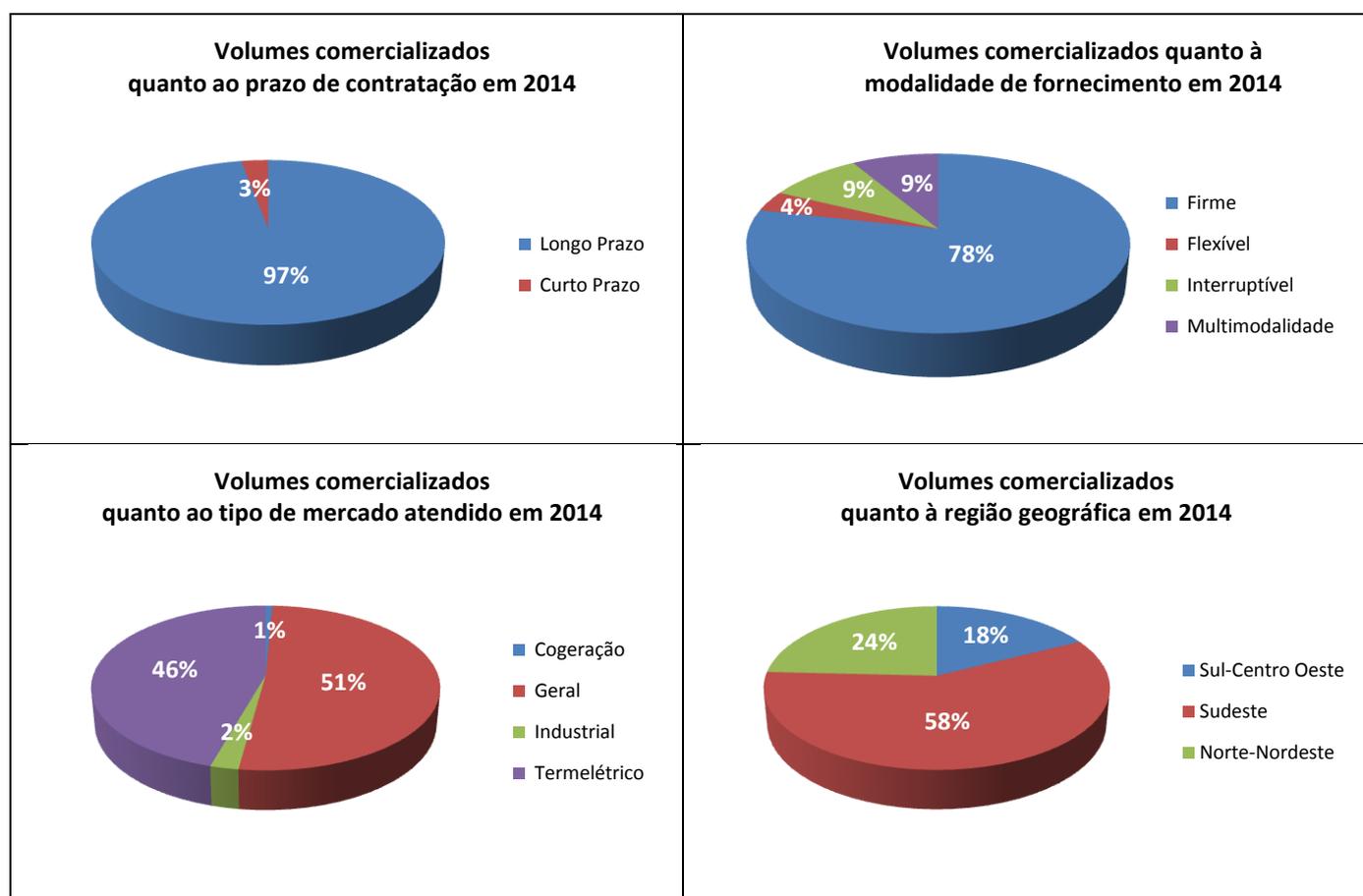
No que concerne à modalidade de fornecimento de gás natural, a maior parte dos volumes contratados encontra-se na modalidade firme, correspondendo a uma participação de 78% do total. A seguir, com 9% da participação no total dos volumes comercializados vigentes está a contratação na modalidade interruptível. No entanto, existem também contratos celebrados com distribuidoras locais de gás canalizado que englobam várias modalidades de fornecimento, com um volume associado a cada modalidade. Tais contratos são

classificados como “multimodalidade” e correspondem a 9% do total dos volumes comercializados vigentes.

Ainda é possível analisar os volumes quanto à sua destinação final, ou seja, com relação ao mercado que será atendido. Existem contratos que especificam a destinação do gás natural, enquanto outros, vendidos às distribuidoras, não possuem cláusulas específicas de destino. A este respeito destaca-se que 51% do volume atualmente comercializado não tem destinação específica, sendo contratos firmados entre a Petrobras e as companhias locais de distribuição para atendimento de seus diferentes mercados. No entanto, 46% do volume total deve destinar-se exclusivamente ao uso termelétrico e apenas 2% é exclusivamente dedicado aos consumidores industriais. Isso não significa que o segmento industrial consome apenas 2% do volume de gás natural comercializado no país, mas que os contratos com cláusula de destinação específica para o setor industrial correspondem a 2% dos volumes totais comercializados.

No tocante à distribuição geográfica dos volumes contratados em vigor, inicialmente é importante esclarecer que para não permitir a identificação de contratos individuais<sup>6</sup>, as informações ora apresentadas foram agregadas em três categorias: Região Norte-Nordeste, Região Sudeste e Região Sul-Centro Oeste. Percebe-se que a Região Sudeste concentra 58% do total dos volumes comercializados de gás natural, enquanto a Região Norte-Nordeste conta com 24% dos volumes e a Sul-Centro Oeste responde por 18% dos volumes totais.

A seguir são apresentados gráficos que apresentam a participação percentual de cada uma das categorias acima discutidas no total do volume de gás natural comercializado no país em 2014.



Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

<sup>6</sup> De acordo com o Parágrafo Único do Art. 12 da Resolução ANP nº 52/2011.

## Comercialização de Gás Natural processado com relação à modalidade de fornecimento

### *Volumes comercializados nas modalidades firme e flexível*

No tocante aos volumes comercializados nas modalidades firme e flexível, todo o volume de 77.810.238 m<sup>3</sup>/dia de gás natural corresponde à contratação no longo prazo.

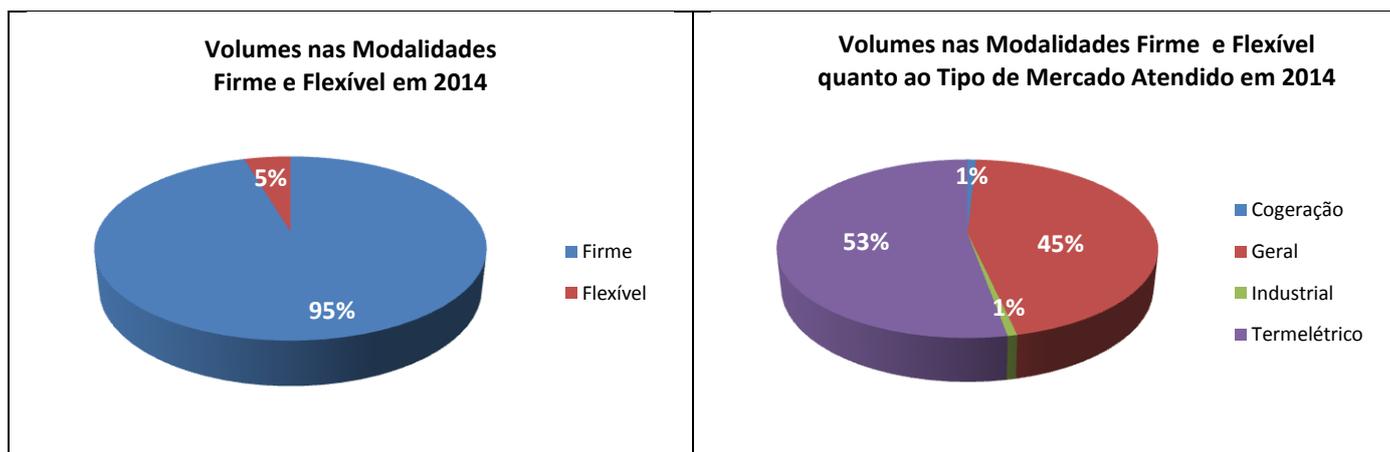
A Petrobras criou, em 2008, a modalidade de fornecimento “firme-flexível”, na qual a empresa se obriga a entregar energia (ou o gás natural ou o recurso proveniente para a compra de um energético substituto) ao consumidor. Segundo a classificação da ANP esta modalidade é enquadrada como flexível. Sob esta modalidade encontram-se vigentes 12 contratos, o que corresponde a um volume de 3.540.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.

Com relação ao tipo de mercado atendido, o gás natural contratado nas modalidades firmes e flexível tem como principal destino o uso em termelétricas (53%). Para 45% do volume não há destinação específica, referindo-se a contratos realizados com as distribuidoras, que podem vender o gás natural a qualquer tipo de consumidor. Os contratos de uso exclusivo para a indústria nesta modalidade correspondem a apenas 1% do volume comercializado, sendo a mesma a participação percentual dos contratos destinados exclusivamente à cogeração.

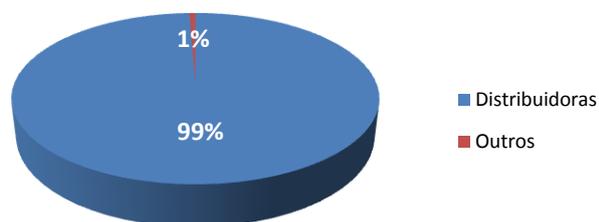
Mais uma vez se nota que a quase totalidade das vendas nas modalidades firme e flexível está associada à venda às companhias de distribuição locais de gás natural.

Com relação à distribuição geográfica dos volumes comercializados na modalidade firme, observa-se um equilíbrio entre as diferentes regiões do país, possuindo o Sudeste uma participação de 37%, as regiões Sul e Centro-Oeste com 33% e as regiões Norte e Nordeste com 30%.

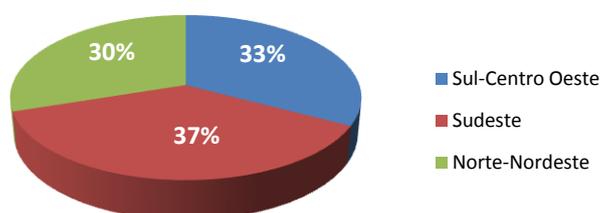
Os gráficos a seguir apresentam um resumo das participações nos contratos nas modalidades firme e flexível.



**Volumes nas Modalidades Firme e Flexível quanto ao Tipo de Agente Comprador em 2014**



**Volumes nas Modalidades Firme e Flexível quanto à Região Geográfica em 2014**



Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

### ***Volumes comercializados na modalidade interruptível***

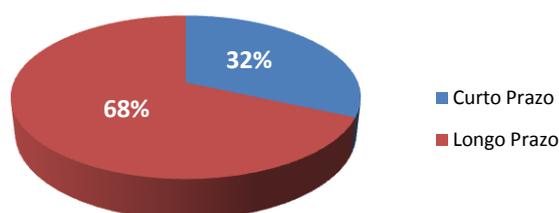
Quando se analisam os volumes comercializados na modalidade interruptível verifica-se que nesta modalidade há contratos com prazo de vigência superiores a um ano (68% do total do volume comercializado em bases interruptíveis) e também volumes comercializados no curto prazo (32%).

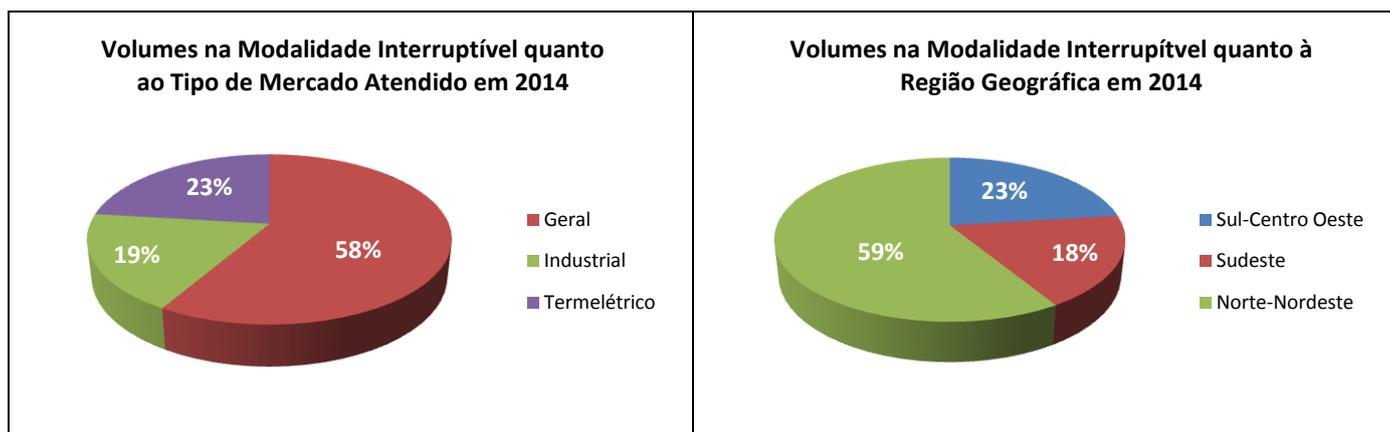
De maneira semelhante aos contratos firmes e flexíveis, a maior parte do volume associado aos contratos interruptíveis não possui cláusulas específicas de destino (58%), enquanto 23% do total do volume comercializado em bases interruptíveis é destinado exclusivamente ao consumo para geração de eletricidade em usinas termelétricas e 19% destinado ao segmento industrial.

Diferentemente dos dados relacionados ao volume total, dos dados referentes aos volumes contratados em base firme e flexível e dos dados relacionados aos volumes contratados no longo prazo, a região Sudeste aparece agora com a menor participação percentual, de 18%, enquanto a região Sul-Centro Oeste responde por 23% dos volumes de gás natural contratados na modalidade interruptível. A região Norte-Nordeste, por sua vez, é o destino de 59% do volume de gás natural dos contratos interruptíveis.

A seguir apresentam-se os dados relacionados aos volumes contratados em base interruptível, segundo prazo de contratação, tipo de mercado atendido e localização geográfica.

**Volumes na Modalidade Interruptível quanto ao Prazo de Contratação em 2014**





Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

### Comercialização de Gás Natural processado com relação ao prazo de contratação

Quando se analisam os contratos vigentes sob a ótica do prazo de contratação verifica-se que o volume contratado no longo prazo corresponde a 91.845.238 m<sup>3</sup>/dia (97% do volume), enquanto no curto prazo está contratado um volume de 2.750.00 m<sup>3</sup>/dia (3%), referente a apenas um contrato na modalidade interruptível vendido a uma companhia de distribuição de gás canalizado.

A seguir procede-se a uma análise mais detalhada dos volumes de gás natural associados aos contratos de compra e venda de gás natural na esfera de competência da União no longo e no curto prazos.

#### ***Volumes comercializados no longo prazo***

Os contratos de comercialização de gás natural de longo prazo concentram-se no fornecimento na modalidade firme, ou seja, nos contratos nos quais o agente vendedor não possui a prerrogativa de interrupção do fornecimento. De fato, 73% dos volumes comercializados no longo prazo correspondem a esta modalidade, seguida da modalidade flexível, na qual há garantia de entrega de energia e não necessariamente de gás natural pelo fornecedor, com 11% na participação do volume. As demais modalidades de fornecimento correspondem a 16% do volume.

Já no que diz respeito ao mercado atendido, metade dos volumes de gás natural comercializados no longo prazo não possui cláusula de destino específica. Ainda no tocante ao atendimento do mercado, o segmento termelétrico corresponde a 47% dos volumes contratados no longo prazo. Isso não significa que tais volumes estão necessariamente sendo consumidos, pois as termelétricas podem não estar sendo despachadas, mas que há um compromisso de entrega por parte do fornecedor correspondente ao volume de 43.117.488 m<sup>3</sup>/dia de gás natural para a geração de energia elétrica.

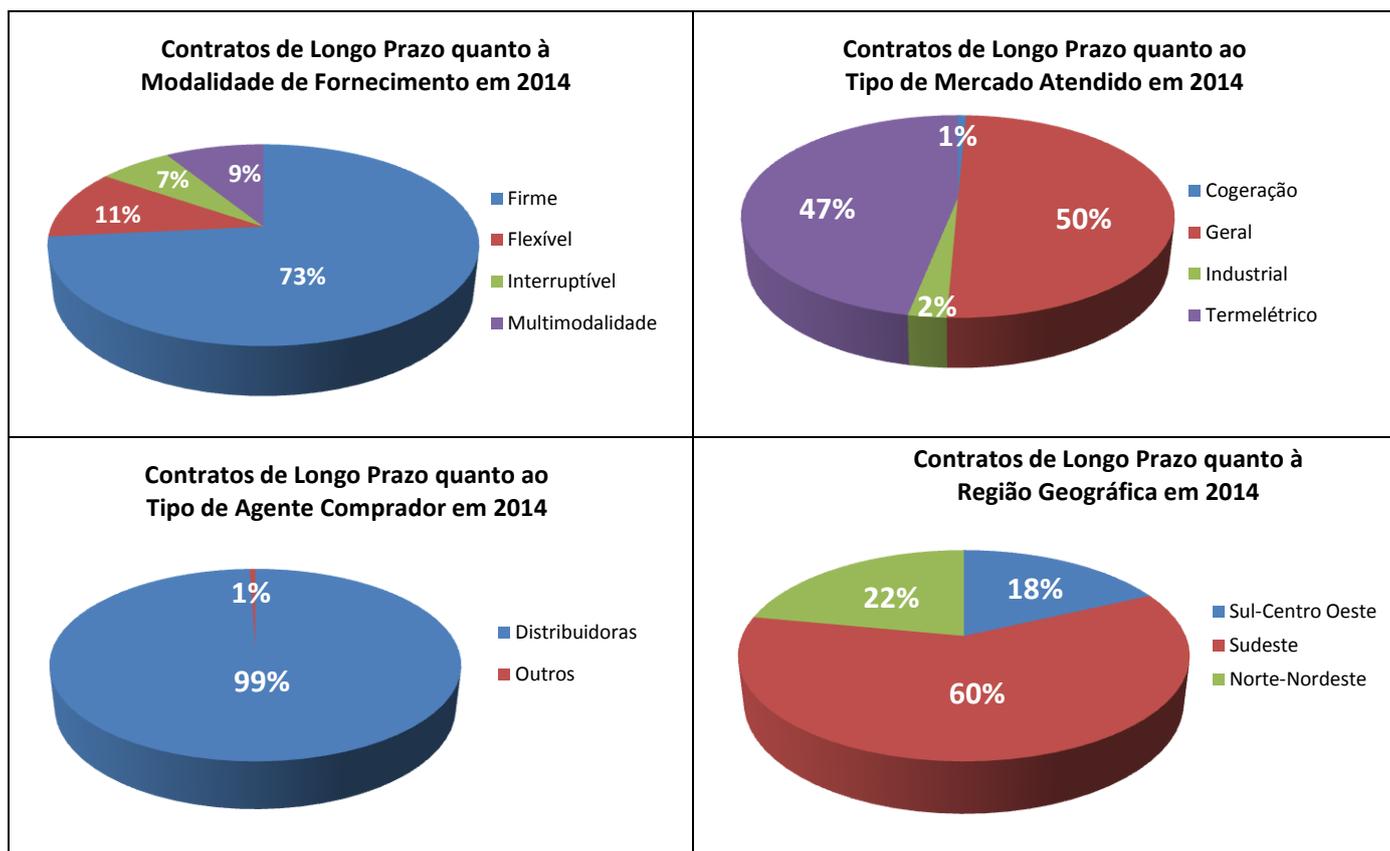
Os contratos de gás natural na esfera de competência da União enviados à ANP para registro que possuem cláusulas de destino específico para o segmento industrial correspondem a 2% do volume comercializado no longo prazo. Ou seja, a indústria pode consumir mais que este volume, pois parte dos volumes incluídos na classificação “geral” podem ser entregues a qualquer consumidor, inclusive o industrial.

Quando se analisam os volumes comercializados no longo prazo quanto ao agente comprador verifica-se que a quase totalidade dos mesmos é vendida pela Petrobras às

Companhias Distribuidoras Locais de Gás Canalizado. Neste caso em particular, do total do volume comercializado no longo prazo apenas 1% (correspondente apenas a um único contrato) não é destinado a uma companhia de distribuição, e sim diretamente a uma termelétrica.

No tocante à dispersão geográfica dos volumes comercializados em território nacional é possível verificar que a Região Sudeste concentra 60% do volume comercializado no longo prazo. Esta concentração deriva do fato de que não apenas há uma concentração populacional nesta região (que incrementa o consumo residencial e comercial de gás natural), mas também atividade industrial e geração de eletricidade em diversas termelétricas.

Os gráficos abaixo apresentam um resumo das participações nos contratos de longo prazo.



Fonte: ANP com base nos contratos enviados para registro até 15 de setembro de 2014.

### ***Volumes comercializados no curto prazo***

Em 2009, a Petrobras, única fornecedora de gás natural às companhias locais de distribuição de gás canalizado, criou um mecanismo de venda de gás natural de curto prazo, com foco no mercado industrial como alternativa às entregas previstas, porém não concretizadas pela falta de despacho termelétrico. As vendas em conformidade com esses contratos de curto prazo foram realizadas através de um sistema de leilão eletrônico. Tais leilões comercializaram volumes de gás natural reservados, mas não utilizados de outra forma por distribuidoras locais de gás canalizado. Houve cinco leilões em 2009, um único em 2010, três em 2011 e um último em 2012, totalizando 186 contratos provenientes de leilões de curto prazo remetidos à ANP. Em média, 4,4 milhões de m<sup>3</sup>/dia de gás natural

foram vendidos em conformidade com os contratos de curto prazo em 2009, com volumes que chegaram a 7,8 milhões de m<sup>3</sup>/dia em 2010.

No primeiro semestre de 2010, a companhia inaugurou um novo método para vender gás natural de curto prazo. A empresa passou a oferecer também vendas semanais ao mercado não-termelétrico de volumes contratados e não utilizados de gás natural. Os contratos de vendas semanais, diferentemente dos provenientes dos leilões, não possuíam volume e preço definidos, portanto foram classificados como acordos-quadro (ou *master agreements*) e suas vendas eram efetivadas na plataforma eletrônica disponibilizada pela Petrobras. Foram firmados 80 contratos de vendas semanais entre 2010 e 2012 e todos já se encontram vencidos.

A partir de setembro de 2012, a Petrobras passou a firmar contratos de curto prazo sob a forma de pedidos na plataforma eletrônica. Assim como os contratos de vendas semanais, estes também não possuem volume e preço definidos no contrato e as vendas são efetivadas via plataforma eletrônica. Por esta razão também foram classificados como acordos-quadro. Nesta nova modalidade, os pedidos contendo volume e preço são ofertados pelas distribuidoras, e dependendo da disponibilidade e do custo do gás natural durante aquele período, a companhia tem a opção de aceitar ou recusar os pedidos. Existem 18 (dezoito) contratos desse tipo em vigor.

## **V. VOLUMES NÃO COMERCIALIZADOS DE GÁS NATURAL**

Com a publicação da Lei do Gás abriu-se a possibilidade de consumo de gás natural que não é objeto de compra e venda. Esta Lei criou as figuras de autoprodutor e auto-importador de gás natural, definindo-os da seguinte maneira (artigo 2º):

*XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;*

*XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.*

As sociedades que desejarem atuar como Autoprodutor ou Autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP (Art. 64 do Decreto nº 7.382/2010), sendo o registro como Autoprodutor ou Autoimportador vinculado exclusivamente ao projeto da utilização de parte ou da totalidade da sua produção ou do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais. Ou seja, não há contratação dos volumes de gás natural consumidos.

Uma vez registradas na ANP como Autoprodutor ou Autoimportador, tais sociedades estão aptas para utilizar parte ou a totalidade de sua produção ou do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, desde que observem a necessidade da celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos utilizados, conforme previsto no Art 46 da Lei nº 11.909/2009.

O projeto da utilização da produção ou do produto importado nas instalações industriais do Autoprodutor ou Autoimportador deve ser submetido à apreciação da ANP (Art. 4º, Inciso IX da Resolução ANP n.º 51/2011) e conter sua caracterização detalhada, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, inclusive os dutos para a movimentação do gás natural, para o qual o agente requer o enquadramento como autoprodutor e/ou autoimportador.

Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V do Art. 3º da Resolução ANP nº 51/2011, entende-se como as

instalações industriais de uso dos agentes interessados na obtenção dos respectivos registros aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os Incisos II e III do Art. 6º e os Incisos II e III do Art. 7º da Resolução ANP nº 51/2011. Tais instalações podem ser indústrias, refinarias, termelétricas, fábricas de fertilizante ou qualquer outro tipo de instalação consumidora de gás natural, desde que seja comprovado que o detentor desta instalação produz ou importa gás natural e que o mesmo não é comercializado desde sua produção ou importação até o consumo final.

Atualmente apenas a Petrobras possui registro de Autoprodutor e Autoimportador e têm atrelado a este registro as seguintes instalações consumidoras de gás natural. A Tabela 4 abaixo apresenta as unidades consumidoras de gás natural vinculadas aos registros de Autoprodutor e Autoimportador da Petrobras.

**Tabela 4 – Unidades Consumidoras de Gás Natural vinculadas à registros de Autoprodutor e Autoimportador junto à ANP**

Unidade Consumidora de Gás Natural	Município	UF	Emissão	Consumo Máx (m <sup>3</sup> /dia)
Termo Ceará	Caucaia	CE	30/10/2012	1.200.000
UTE Mario Lago	Macaé	RJ	27/12/2012	5.000.000
UTE Barbosa Lima Sobrinho	Seropédica	RJ	27/12/2012	2.500.000
UTE Governador Leonel Brizola	Duque de Caxias	RJ	27/12/2012	5.000.000
UTE Baixada Fluminense	Seropédica	RJ	27/12/2012	2.900.000
UTE Euzébio Rocha	Cubatão	SP	31/01/2013	1.530.000
UTE Mário Covas	Cuiabá	MT	31/01/2013	2.800.000
Refinaria Isaac Sabbá - REMAN	Manaus	AM	31/01/2013	230.000
UFN III - Três Lagoas	Três Lagoas	MS	27/02/2013	2.200.000
UTE Luis Carlos Prestes	Três Lagoas	MS	26/03/2013	1.960.000
UTE Aureliano Chaves	Ibirité	MG	04/06/2013	480.000
UTE Juiz de Fora	Juiz de Fora	MG	06/05/2013	506.448
UTE Sepé Tiaraju	Canoas	RS	05/07/2013	1.100.000
UTE Fernando Gasparian	São Paulo	SP	08/07/2013	2.760.000
Refinaria Abreu e Lima	Ipojuca	PE	16/09/2013	2.500.000
UTE Jesus Soares Pereira	Alto do Rodrigues	RN	17/09/2013	2.200.000
UTE Rômulo Almeida	Camaçari	BA	08/10/2013	800.000
UTE Celso Furtado	São Francisco do Conde	BA	23/10/2013	1.500.000
UTE Azulão	Silves	AM	23/10/2013	500.000
Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP	Canoas	RS	12/11/2013	900.000
UFN IV - Linhares (Complexo Gás Químico)	Linhares	ES	24/02/2014	3.500.000
<b>Volume total</b>				<b>42.066.448</b>

Fonte: ANP.

Para todas estas unidades consumidoras de gás natural não há qualquer tipo de comercialização do produto, seja na esfera de competência da União, seja entre as distribuidoras e tais unidades. Caso tal contratação ocorresse isso descaracterizaria o consumo como autoprodutor e/ou autoimportador.

Outro ponto importante a ser salientado é o fato de que, nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909/2009, o registro de autoprodutor e o registro de autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o autoprodutor e autoimportador e a distribuidora estadual, que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do ponto de entrega relacionado à unidade consumidora, as quais pertencem à esfera de regulação estadual.

Cumprе ressaltar, também que os volumes acima apresentados não significam necessariamente o consumo de gás natural em cada uma das unidades. Eles representam o volume máximo que a unidade está apta a consumir como autoprodutora e/ou autoimportadora.

Neste sentido, destaca-se que o volume de gás natural passível de utilização em instalações consumidoras como autoprodutor/autoimportador corresponde a 44% do volume total de gás natural processado comercializado em 2014 no país.

## **VI. CONCLUSÕES**

As transformações institucionais na indústria do gás natural do país tiveram início em meados da década de 1990, com as Emendas Constitucionais nº 05 e nº 09, com a publicação da Lei nº 9.478/97 e, mais recentemente com a publicação da Lei nº 11.909/09. Este arcabouço jurídico determina, dentre os princípios e objetivos da política energética nacional, o incremento, em bases econômicas da utilização do gás natural e a promoção da livre concorrência. A ANP em seu processo de regulação da indústria edita suas normas de acordo com tais princípios, buscando alcançar os objetivos da política energética nacional, tal como estabelecido na Lei nº 9.478/97.

Não obstante os esforços de cunho legal e regulatório, percebe-se, claramente, que mesmo após uma década e meia da quebra do monopólio legal da exploração e produção, e com volumes consideráveis de gás natural sendo produzidos por empresas privadas de grande porte, que possuem capacidade financeira e operacional para vender diretamente ao mercado consumidor, perpetua-se o monopólio na comercialização de gás natural processado no país. De fato, os produtores de gás natural, de forma geral, vendem todo o volume produzido na "boca do poço" para a Petrobras, que é responsável por seu escoamento, processamento e posterior venda.

Isso pode ser atribuído à conjunção entre três fatores: a dificuldade de acesso à infraestrutura a montante do transporte, a estrutura de mercado verticalmente integrada e a natureza dos projetos de gás associado. A legislação vigente não determina acesso obrigatório aos dutos de escoamento da produção, às Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) e às plantas de regaseificação, atuando, desta forma, como uma barreira à entrada ao mercado de gás natural. Tal barreira é potencializada pela participação acionária do agente dominante em quase todas as companhias locais de distribuição de gás canalizado, controlando suas decisões comerciais, o que desestimula a contestação deste mercado. Tendo em vista que as recentes descobertas significativas de gás natural proveem de campos de óleo com gás associado cujo operador é o agente dominante, o valor relativo do gás natural tende a ser reduzido para seus sócios. Ademais, a produção de gás natural associado engendra, também, dificuldades em se adequar o fluxo comercial do gás à produção de óleo.

Portanto, é possível concluir que a integração vertical aliada à dificuldade de acesso à infraestrutura de escoamento/processamento/regaseificação no mercado de gás natural representam um entrave ao desenvolvimento do mercado brasileiro de gás natural.